



PROCESSO	:	184.949-2/2024
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
GESTOR	:	NELSON ANTONIO PAIM
RELATOR	:	CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 4.134/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM INDICAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO NO RPPS. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA NA TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES. NÃO CUMPRIMENTO DAS AÇÕES VOLTADAS À LEI 14.164/2021. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE QUE FOI CONCEDIDA RGA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Poxoréu**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Nelson Antônio Paim**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 197.510-2/2025, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025; o Processo nº 202.004-1/2025, que trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo nº 177.178-7/2024, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. nº 657611/2025) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

1.1) Diferença apurada no total da Receita do Fundeb apresentado no Sistema Aplic com os valores informados no Radar. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens





27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Divergências apuradas na apuração do resultado financeiro tanto do exercício de 2024, quanto do exercício de 2023 no Balanço Patrimonial.

- Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas fontes 571, 621, 700 e 701, no montante de R\$ 1.819.068,97. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro sem disponibilidade de recursos nas fontes 571 e 759, no montante de R\$ 26.166,36. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LDO não estabeleceu bimestralmente as providências a serem adotadas caso a realização das receitas apuradas não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o estabelecimento foi quadrimestral. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

5) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_05. Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

5.1) Verificou-se a avaliação atuarial do exercício de 2024, contudo a base cadastral refere-se a 31/12/2023 e não a 31/12/2024. - Tópico - 7. 2. 2. AVALIAÇÃO ATUARIAL

6) LA08 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_08. Alíquotas de contribuição dos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS em percentuais inferiores aos aplicados aos servidores titulares de cargos efetivos da União, com exceção dos RPPS que não apresentarem déficit atuarial, hipótese em que as alíquotas não poderão ser inferiores às do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (art. 3º da Lei nº 9.717/1998; art. 11, II, da Portaria MTP nº 1.467/2022).

6.1) Ausência de legislação que tenha fixado a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

7) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) Ausência de legislação que instituiu o Regime de Previdência Complementar - RPC. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

7.2) Ausência de realização de convênio de adesão com entidade





fechada de previdência complementar. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

7.3) Ausência de legislação que tenha limitado os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

8) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) Ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custo. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

9) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) Atraso no encaminhamento das Contas Anuais de Governo referente ao exercício de 2024. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

10) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) Ausência de divulgação e disponibilização da Lei nº 2426/2023 (LOA/2024) e seus anexos no Portal Transparência da Prefeitura. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

10.2) Ausência de divulgação e disponibilização da Lei nº 2417/2023 (LDO/2024) e seus anexos no Portal Transparência da Prefeitura. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

11) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

11.1) Ausência de publicação dos demonstrativos contábeis em veículo oficial. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

12) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).





12.1) Ausência de ações no combate à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

13) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

13.1) Ausência de previsão de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

14) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

14.1) Ausência de inclusão no currículo escolar acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

15) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

15.1) Ausência de realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

16) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

16.1) Pagamento de adicional de insalubridade menor que determinado pela legislação. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

16.2) Ausência de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

16.3) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. nº 670201/2025 e 670241/2025).





8. No **relatório técnico de defesa** (Doc. nº 677901/2025), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades 5.1 (LA05), 6.1 (LA08), 9.1 (MB04), 11.1 (NB06), 12.1 (OB99), 14.1 (OC19), 16.2 (ZA01), com a manutenção dos demais apontamentos.

9. Vieram os autos ao Ministério Públco de Contas para análise e emissão de parecer.

10. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Poxoréu** ao final do **exercício de 2024**, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.





2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Poxoréu**, referente aos **exercícios de 2019 a 2023**, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo.

15. Para análise das contas de governo do **exercício de 2024**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa nº 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

16. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Poxoréu apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 (0,60) e 2024 (0,79), alcançando **conceito B (boa gestão)**, informa-se que não constou do Relatório Técnico Preliminar o ranking do município no ano de 2024.

17. Diante desse cenário, o **MP de Contas** sugere que se **recomende** ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista a busca por uma gestão de excelência.

2.1.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

18. A equipe de auditoria analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo (dados extraídos do Relatório Técnico Preliminar nº 657611/2025):





PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 2235/2021, alterado pelas Leis nº 2434/2024, de 20/03/2024; 2454/2024, de 04/06/2024 e 2455, de 11/06/2024		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 2417/2023		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 2426/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 124.607.980,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais Especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 40.411.125,84	R\$ 176.656,16	32,57%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 131.561.479,76	R\$ 127.768.579,64	Déficit de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa executada	Execução da despesa	
R\$ 136.491.906,33	R\$ 122.893.484,64	Economia orçamentária	
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO em 1,0252
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira	78,13%		
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Inscrição de restos a pagar		
R\$ 14.426.595,20	R\$ 246.633,04 (RPP) e R\$ 2.603.049,74 (RPNP)		
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor R\$ 10.526.080,77		

19. Primeiro ponto do quanto acima, refere-se as peças orçamentárias, nas quais a Secex destaca, mais especificamente sobre a LDO, que não foram estabelecidas providências a serem adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF), razão pela qual foi classificada a seguinte irregularidade:

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os





preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LDO não estabeleceu bimestralmente as providências a serem adotadas caso a realização das receitas apuradas não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o estabelecimento foi quadrienal. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

20. A defesa discordou do apontamento, afirmando que constaria no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias diversos mecanismos para promover o equilíbrio fiscal, inclusive da meta de resultado primário, não havendo que se falar em descumprimento aos preceitos legais, conforme art. 17, 18 e 19 da LDO:

Art. 17. Caso seja verificado, ao final de um quadriestre, que a realização da receita poderá não comportar o excesso de despesa, o Executivo Municipal promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º. A limitação do empenho, nos termos do caput deste artigo, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo comunicará o fato ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º. O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada unidade do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Fonte: Lei Municipal nº 2417/2023 – LDO 2024

Art. 18. Não serão objetos de limitações de despesas:

I - Das obrigações constitucionais e legais do ente (despesas com pessoal, encargos e fundos);

II - Destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

III - Assinaladas na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 19. Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Fonte: Lei Municipal nº 2417/2023 – LDO 2024

Fonte: defesa – 670201/2025 – página 18

21. Ainda, segundo a defesa, o próprio Relatório Técnico Preliminar relatou que o município teria elaborado e publicado importantes anexos, que também tratam de medidas específicas de Riscos Fiscais.

22. A Seceix esclareceu que a irregularidade foi caracterizada devido a LDO não ter estabelecido as providências que deveriam ser adotadas caso a realização das





receitas apuradas BIMESTRALMENTE não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

23. Argumentou que a LDO de Poxoréu apenas estabeleceu providências a serem adotadas caso a realização das receitas apuradas QUADRIMESTRALMENTE não comporte o excesso de despesa. Nos termos do art. 9º da LRF a verificação deve ser realizada ao final de cada bimestre. Inclusive, ressaltou que a irregularidade também já constou na LDO para 2023 de Poxoréu, demonstrando a necessidade de apontar como irregularidade. Sendo assim, **a Secex manteve a irregularidade FB13.**

24. **Passa-se à análise ministerial.**

25. É dever legal da **LDO prever os critérios e procedimentos de limitação de empenho e movimentação financeira**. A ausência dessa previsão configura descumprimento direto da LRF. Sem essa previsão, o Município **não possui um instrumento legal válido** para impor cortes de despesas quando a receita não se realiza conforme projetado.

26. Tal fato **fragiliza o equilíbrio fiscal**, podendo levar a desrespeito às metas fiscais; aumento do déficit primário e nominal; desequilíbrio das contas públicas. A omissão também compromete o **princípio da transparéncia fiscal** (art. 48, LRF), pois impede a sociedade e o próprio controle externo de verificar como o Executivo ajustará as contas.

27. O **TCU** já firmou entendimento de que a ausência de critérios de limitação de empenho na LDO configura **irregularidade grave**, por afrontar os arts. 4º e 9º da LRF (exs.: Acórdãos TCU nº 2174/2019-Plenário; nº 1098/2016-Plenário).

28. Assim, em alinhamento ao entendimento da Secex, o **MPC** pugna pela **manutenção da irregularidade FB13, e sugere a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº





269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine ao Chefe do Executivo** que, quando da elaboração da LDO municipal, estabeleça as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas **bimestralmente** não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

29. Quanto as peças de planejamento, a Secex constatou a ausência de divulgação e disponibilização da LDO/2024 e LOA/2024, e de seus anexos, no Portal Transparência da Prefeitura de Poxoréu, **restando configurada a irregularidade NB04:**

10) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) Ausência de divulgação e disponibilização da Lei nº 2426/2023 (LOA/2024) e seus anexos no Portal Transparência da Prefeitura. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

10.2) Ausência de divulgação e disponibilização da Lei nº 2417/2023 (LDO/2024) e seus anexos no Portal Transparência da Prefeitura. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

30. A **defesa** discordou do apontamento, alegando que os demonstrativos e anexos da LOA e LDO estão disponíveis no sítio oficial do ente público, esclarecendo que a pesquisa realizada pelos auditores foi consultada no exercício de 2025, quando o correto seria realizar a mesma consulta no exercício de 2024.

31. No entanto, informa que entre os dias 10 e 30 de agosto, a prefeitura municipal teria passado por atualização de todos os Softwares de Gestão utilizados, com mudança de plataforma, ocorrendo algumas mudanças no Portal Transparência, sendo que o LINK de acesso teve pequena alteração, mas com permanência dos dados, passando ao seguinte endereço:
<https://poxoreu.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/publicacoes>.





32. Nesse ponto, a **Secex** assinalou que, em parte, assiste razão a defesa. Isso porque ao acessar o link encaminhado pela defesa, os auditores verificaram a publicação dos anexos da LOA e LDO, mas sem a publicação do texto das leis. Assim, foi dada nova redação aos apontamentos:

Ausência de divulgação e disponibilização do texto da Lei nº 2.426/2023 (LOA para 2024) no Portal Transparência da Prefeitura.
Ausência de divulgação e disponibilização da Lei nº 2417/2023 (LDO/2024) no Portal Transparência da Prefeitura.

33. **Passa-se à análise ministerial.**

34. Com razão a Secex. A publicação dos anexos da LOA e LDO no site da Prefeitura não elide a irregularidade, uma vez que eles (Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais) são parte integrante das leis orçamentárias, mas não a substituem, de modo que não atendem plenamente ao princípio da transparência.

35. Considerando a necessidade de observância aos princípios da publicidade e transparência, bem como da viabilização do controle social da gestão fiscal, **o MPC concorda com a Secex na manutenção dos itens 10.1 e 10.2 da presente irregularidade.** Assim, mostra-se cabível expedição de **recomendação** ao Chefe do Executivo para que disponibilize as informações referentes as leis orçamentárias no Portal Transparência do Município, em observância ao disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF.

36. Em relação às **alterações orçamentárias**, a Secex assinalou que não houve a abertura de créditos adicionais: 2) por conta de recursos inexistentes de operações de crédito; e, 4) sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. No entanto restou constatada a abertura de créditos adicionais: 1) por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, e 3) por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, configurando a **irregularidade FB03:**





3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas fontes 571, 621, 700 e 701, no montante de R\$ 1.819.068,97. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro sem disponibilidade de recursos nas fontes 571 e 759, no montante de R\$ 26.166,36. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

37. Sobre o item 3.1, a Secex apontou que não houve disponibilidade de recursos nas Fontes 571, 621, 700 e 701, no total de R\$ 1.819.068,97, em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, §1º, inc. II, da Lei 4.320/64, conforme tabela a seguir (doc. 657611/2025 – pág. 27):

Fonte	Descrição	Valor do excesso	Valor de abertura de créd. adic.	Total (R\$)
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	-R\$ 9.019.725,83	R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,00
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	-R\$ 1.765.545,68	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
700	Outras Transf. de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	-R\$ 3.221.411,06	R\$ 973.150,00	R\$ 973.150,00
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	-R\$ 2.084.045,59	R\$ 245.918,97	R\$ 245.918,97
Total				R\$ 1.819.068,97

38. Em síntese, a defesa discorda do apontamento alegando que os créditos questionados decorreram de créditos de recursos de convênios e/ou de finalidade específica que, seguindo critérios já definidos pelo TCE/MT, sua avaliação considera a possibilidade de execução de recursos específicos, independentemente do valor global arrecadado na fonte de recurso (Acórdão nº 3.145/2006).

39. Na fonte 571 (Termos de convênio nºs 0816/2022 e 0784/2022, para construção de Quadra Poliesportiva na Escola Estadual João Borges Vieria, localizada





no Distrito de Aparecida do Leste e construção de Quadra Poliesportiva na Escola Municipal Coronel Julio Muller), alega que foram abertos créditos no valor de R\$ 400.000,00, com repasse financeiro do Estado no montante de R\$ 567.930,09, valor este maior do que o crédito aberto, afirmado não haver que se falar em créditos abertos sem a comprovação de recursos.

40. Já, na Fonte 621 (detalhamento de fonte 3210 – Emendas Individuais do Estado) alega sobre a imprevisibilidade dos recursos que, embora transferidos fundo a fundo, por serem oriundos de emendas parlamentares não estavam previstos na LOA, justificando a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação. O Decreto nº 66/2024, detalha a respectiva Fonte de Recurso e que os recursos desta emenda foram repassados aos cofres do município, ainda no exercício de 2024, não gerando nenhum prejuízo ao equilíbrio fiscal e financeiro.

41. Na fonte 700 (Convênios União, com apoio de Emendas Individuais), aquisição de Maquinários para a área de Infraestrutura do Município, no valor de R\$ 973.150,00, transferidos/repassados para os cofres municipais, não gerando prejuízos ao equilíbrio fiscal e/ou financeiro.

42. Na Fonte 701 (Convênio Celebrado com o Estado de Mato Grosso, em parceria com a Fecomércio-MT, através do Sesc-MT, para realização do 20º Encontro Nacional de Violeiros de Poxoréu – MT no valor de R\$ 245.918,97.

43. Ao final, afirmou que deveria ser considerado os cuidados da gestão municipal na manutenção do equilíbrio fiscal, uma vez que no final do exercício 2024 houve superávit financeiro e suficiência financeira em todas as fontes de recursos.

44. Em análise técnica, a **Secex** reiterou a afirmação do relatório preliminar de que as fontes 571, 621, 700 e 701 não tinham disponibilidade financeira para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e, por isso, não poderiam serem abertos os mencionados créditos. Afirma que as despesas deveriam terem sido previstas





na LOA, especialmente considerando que parte dos créditos adicionais são referentes a convênios firmados no exercício de 2022. **Desse modo, manteve a irregularidade.**

45. **Passa-se à análise ministerial.**

46. Destaca-se que houve abertura e utilização de créditos adicionais sem recursos disponíveis em todas as fontes apontadas (571, 621, 700 e 701), em detrimento do previsto no Parecer Prévio nº 103/2024-PP (contas de 2023) que recomendou ao Poder Legislativo que determinasse ao Poder Executivo que:

III)passe a cumprir, em sua plenitude, os artigos 167, II, da CF/88 e 43, §3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando a fonte de recurso individualmente;

47. Assim, para evitar a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, a administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo, por fonte de recurso, com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados e utilizados para a abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

48. Em consonância com o entendimento da Secex, o **MP de Contas** manifesta-se **pela manutenção da irregularidade FB03 – item 3.1, e sugere a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos.**





49. Quanto ao item 3.2, a Secex apontou que não houve disponibilidade de recursos nas Fontes 571 e 759, no total de R\$ 26.166,36, em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, §1º, inc. II, da Lei 4.320/64, conforme tabela a seguir (doc. 657611/2025 – pág. 28):

Fonte	Descrição	Valor do superávit	Valor de abertura de créd. adic.	Total (R\$)
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 1.198.948,39	R\$ 1.203.003,00	R\$ 4.054,61
759	Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 118.807,19	R\$ 140.918,94	R\$ 22.111,75
Total				R\$ 26.166,36

50. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu que nas fontes 571 e 759, foram abertos dois créditos com valores superiores aos saldos de Superávit, em decorrência de uma falha técnica que, ao invés de utilizar o saldo do quadro de “Quociente da Situação Financeira” (apurado no exercício anterior), utilizou do quadro “Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar”.

51. Sustentou a defesa que a Controladoria do município detectou o erro e promoveu o contingenciamento orçamentário dessas fontes, evitando a utilização total dos superávits abertos.

52. Ao final, alegou tratar-se de valores baixos, tendo a Administração promovido o contingenciamento em valores superiores aos estouros identificados e apresentado saldos positivos no final de 2024.

53. A **Secex** esclareceu que a adoção de medidas pela Administração, se trata de uma ação necessária a ser adotada, sem o condão de sanar a irregularidade no exercício de 2024.

54. O **MPC coaduna com Secex** e manifesta-se pela **manutenção da irregularidade FB03** (item 3.2), uma vez restou comprovado, pelo reconhecimento da defesa, de que houve a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro em





disponibilidade de recursos nas fontes 571 e 759, devendo ser **recomendado ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), que, quando do julgamento das presentes contas, **determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos.**

55. Segundo ponto do quadro retro colacionado, refere-se à previsão, fixação e execução da receita e despesa pública, o qual, novamente, iremos destacar:

DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS		
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita
R\$ 131.561.479,76	R\$ 127.768.579,64	Déficit de arrecadação
Despesa autorizada	Despesa executada	Execução da despesa
R\$ 136.491.906,33	R\$ 122.893.484,64	Economia orçamentária
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário	QREO em 1,0252

56. De acordo com a Secex, tem-se que a **execução orçamentária da Prefeitura Municipal de Poxoréu encerrou o exercício de 2024 com superávit**, apresentando o **QREO de 1,0252**.

57. **O Ministério Públíco de Contas diverge dos cálculos apresentados pela Secretaria de Controle Externo.**

58. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, § 3º). Caso contrário, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos já considerados no orçamento do exercício anterior.

59. Conforme o artigo 102 da Lei nº 4.320/1964, o Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas. A sua

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





função é demonstrar a execução orçamentária em um determinado exercício, apresentando um resultado positivo (superávit) ou negativo (déficit). Logo, o resultado da execução orçamentária é a diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.

60. É imperioso esclarecer que o superávit ou déficit apurado no Balanço Orçamentário, em si, não é capaz de demonstrar equilíbrio ou desequilíbrio orçamentário ao final do exercício, pois é plenamente possível a execução de despesas mediante créditos abertos com origem em saldos de exercícios anteriores, os quais não podem ser incluídos novamente como receita orçamentária. Portanto, é possível que o déficit apurado no Balanço Orçamentário seja decorrente de despesas suportadas por superávit financeiro anterior, apesar de não poder influenciar no resultado orçamentário.

61. Diante disso, para verificação de equilíbrio ou desequilíbrio orçamentário em cada exercício é preciso observar o resultado da execução orçamentária acompanhado dos valores de despesas empenhadas por superávit financeiro do exercício anterior. É inclusive recomendação do Manual das Demonstrações Contábeis, STN, 9ª Edição, que sejam utilizadas notas explicativas para esclarecimentos a respeito da utilização do superávit financeiro e sua influência no resultado orçamentário, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.

62. Por essa razão, o tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades do TCE-MT para a hipótese em comento – déficit orçamentário –, com sua classificação em irregularidade gravíssima, ensejou, em vários casos ao longo dos anos, a justa inconformidade de gestores que, embora não se encontrassem em situação de desequilíbrio orçamentário, em virtude dos créditos abertos por superávit financeiro, viam atribuída a eles tal irregularidade.

63. Nesse contexto, imbuído do intuito de efetivamente avaliar o equilíbrio orçamentário e acolher a demanda dos gestores, este egrégio Tribunal de Contas passou a inserir as despesas financiadas por superávit financeiro no cálculo do resultado da

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





execução orçamentária, nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013 e da Súmula nº 13.

64. No entanto, o Ministério Públíco de Contas entende que, respeitando a técnica contábil, deve-se apurar o resultado da execução orçamentária sem acrescer à receita arrecadada os valores de despesas financiadas por superávit financeiro e, em momento seguinte, considerá-las para aí sim avaliar a existência de equilíbrio orçamentário. Somente então nos casos em que constatado o desequilíbrio orçamentário é que se deve imputar irregularidade ao gestor.

65. Além disso, apesar de considerar falha grave a ocorrência de desequilíbrio orçamentário, considera-se excessivo atribuir a classificação de grau gravíssimo a todo e qualquer desequilíbrio orçamentário constatado, pois pondera-se que o Tribunal de Contas deve exercer o controle externo privilegiando a aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas, em sobreposição a questões formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

66. Pelo exposto, no caso em comento, tem-se que a **execução orçamentária da Prefeitura Municipal de Poxoréu encerrou o exercício de 2024 com um superávit de R\$ 4.875.095,00, pois o valor de despesas financiadas com superávit financeiro do exercício anterior não deve ser incluído no cálculo do resultado orçamentário do exercício em referência, mas apenas o confronto entre a despesa realizada e a receita arrecadada.**

67. No que concerne a receita orçamentária, a Secex apurou divergência na contabilização da Receita de Transferências do Fundeb, apontando a irregularidade CB04:

1) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

1.1) Diferença apurada no total da Receita do Fundeb apresentado no





Sistema Aplic com os valores informados no Radar. - Tópico - 4. 1. 1. 1.
PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

68. Apontou a Secex a divergência no valor de R\$ 200.338,98, apurado entre os valores constante no Sistema Aplic com os valores das Receitas informadas no Radar:

Fundeb

Sistema Aplic	R\$ 17.350.507,73
Radar	R\$ 17.550.846,71
Diferença	R\$ 200.338,98

69. Em sede de **defesa**, o responsável alegou que houve equívoco dos auditores ao não reconhecer o registro das transferências da complementação VAAR do Fundeb que é realizado em rubrica de receita específica (1.7.1.5.52.0.0.10.00.00.00.00 VAAR COMPLEMENTO FUNDEB), enquanto na consulta de repasses STN, o valor de transferência é consolidado (FUNDEB Impostos + FUNDEB Complementações) e que o montante líquido da Transferência da Complementação FUNDEB VAAR seria justamente os R\$ 200.338,98 apontado pela Secex:

UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado
MT	Poxoréo	2024	AJUSTE FUNDEB - AJUSTE FUNDEB VAAR	R\$4.695,34
MT	Poxoréo	2024	FUNDEB - COUN VAAR	R\$205.025,79

Fonte:

<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1:107456956703168:MOstra:NO:RP::>





70. A **equipe de auditoria** afirmou que o valor constante no quadro acima, apresentado pela defesa (R\$ 4.695,34 e R\$ 205.025,79) é diverso da diferença apontada no Relatório Técnico Preliminar de R\$ 200.338,98 e que em ao site da STN (09/10/2025), novamente, foi consta que o valor total de Receita de Transferências do Fundeb foi na importância de R\$ 17.550.846,71, conforme quadro seguinte:

UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado
MT	Poxoréo	2024	AJUSTE FUNDEB - AJUSTE FUNDEB VAAR	R\$ 4.695,34
MT	Poxoréo	2024	FUNDEB - COUN VAAR	R\$ 205.025,79
MT	Poxoréo	2024	FUNDEB - FPE	R\$ 2.137.311,63
MT	Poxoréo	2024	FUNDEB - FPM	R\$ 1.843.139,11
MT	Poxoréo	2024	FUNDEB - ICMS	R\$ 11.980.819,00
MT	Poxoréo	2024	FUNDEB - IPI-EXP	R\$ 102.349,67
MT	Poxoréo	2024	FUNDEB - IPVA	R\$ 923.973,31
MT	Poxoréo	2024	FUNDEB - ITCMD	R\$ 102.983,01
MT	Poxoréo	2024	FUNDEB - ITR	R\$ 250.549,85
TOTAL				R\$ 17.550.846,71

71. **Em consonância com a Secex, o MPC entende pela manutenção da irregularidade CB04**, tendo em vista que ainda que o resultado da subtração entre os valores do VAAR e do ajuste do VAAR seja muito próximo do valor da divergência apontada pela Secex de R\$ 200.338,98, não supre a falha no registro contábil e inviabiliza a correta compreensão da situação contábil.

72. Terceiro ponto do quadro retro colacionado, refere-se à situação financeira e patrimonial, o qual, novamente, iremos destacar:

SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL	
Grau de dependência Financeira	78,13%
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Inscrição de restos a pagar
R\$ 14.426.595,20	R\$ 246.633,04 (RPP) e R\$ 2.603.049,74 (RPNP)
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor R\$ 10.526.080,77





73. A análise, indica que, a cada R\$ 1,00 recebido, o município contribuiu apenas com R\$ 0,21 de receita própria, demonstrando que o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi na ordem de **78,13%**, apresentando redução no comparativo com o ano anterior que foi de **82,03%**.

74. No que se refere à análise dos balanços consolidados, a **Secex** apontou que não foi constatada a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2024 em veículo oficial, somente consta uma nota informando que os balanços se encontram disponibilizados no site da Prefeitura, configurando a irregularidade NB06:

11) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).
11.1) Ausência de publicação dos demonstrativos contábeis em veículo oficial. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

75. Em síntese, a **defesa** discorda do apontamento e alega que no relatório preliminar da Secex foi afirmado pelos auditores, no tópico 5 – item 1 que as contas foram devidamente publicadas. Ainda, sustenta que as contas e seus anexos foram disponibilizados no Portal Transparência e encaminhado ao Legislativo. No entanto, informou que comunicou aos cidadãos da disponibilização das contas através da publicação no Diário Oficial dos Municípios:

CONTABILIDADE EDITAL DE PUBLICAÇÃO CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2024 EDITAL DE PUBLICAÇÃO CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2024 A Prefeitura do município de Poxoréu, Estado de Mato Grosso, através de seus representantes legais, em cumprimento ao disposto no artigo 31 parágrafo 3º da Constituição Federal, artigo 209 da Constituição Estadual, acrescida do artigo 49 da LRF, TORNA PÚBLICO que ficará à disposição da municipalidade, para apreciação e questionamento, caso considere necessário, a contar de 17 de fevereiro de 2024, as CONTAS ANUAIS , relativas ao exercício de 2024, em sua sede, à Avenida Cruzeiro s/n, Vila Cruzeiro, nesta cidade, bem como no site oficial do município. As referidas Contas Anuais, também serão disponibilizadas e ficarão à disposição dos cidadãos, no Legislativo Municipal (Câmara Municipal). Poxoréu (MT), 17 de fevereiro de 2024. Registre-se Publique-se Cumpra-se Luciano Hudson Sol da Costa <i>Prefeito Municipal</i>

Fonte: Diário Oficial AMM – Edição 4682.





76. Ao final, se compromete a ampliar a divulgação das contas anuais nos próximos exercícios, inclusive com a publicação em diário oficial e demais demonstrativos.

77. A **Secex** afirma que a defesa reconhece a ausência de publicação em jornal oficial e que sua disponibilização no Portal Transparência e encaminhamento ao Poder Legislativo não descharacterizam a irregularidade. No entanto, ao considerar que o Sr. Nelson Antônio Paim não concorreu no último pleito eleitoral, permanecendo no cargo até 31/12/2024, e que o fechamento das demonstrações contábeis só seria possível com o término do exercício de 2024, entende que a publicação somente poderia ocorrer no exercício de 2025, quando não seria mais gestor responsável pela prefeitura. Desse modo, conclui por sanar a irregularidade.

78. Em consonância com a Secex, o **Ministério Públ
co de Contas** pugna pela **manutenção da irregularidade NB06 – item 11.1**, devendo ser **recomendado ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), que, quando do julgamento das presentes contas, **determine ao Chefe do Executivo que publique as demonstrações contábeis em veículo oficial, em observância ao art. 37 da Constituição Federal.**

2.1.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

79. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar n. 657611/2025, fls. 215, cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 136.491.906,33	R\$ 122.893.484,64	





2.1.4. Convergência das demonstrações contábeis

80. Em relação a **análise dos balanços consolidados**, a Secex apurou que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos, configurando a irregularidade CB05:

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
2.1) Divergências apuradas na apuração do resultado financeiro tanto do exercício de 2024, quanto do exercício de 2023 no Balanço Patrimonial.
- Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

81. O responsável asseverou que a equipe técnica da prefeitura identificou o erro formal ocorrido na parametrização da impressão do anexo, bem como na emissão do DCASP Consolidado, sendo impresso sem a demonstração do superávit financeiro do Fundo Municipal de Previdência, gerando a divergência do resultado do superávit com o resultado entre o ativo e passivo financeiros.

82. Informou que a equipe técnica da Prefeitura teria providenciado a correção, exclusivamente do Quadro 04 – Superávit/Déficit Financeiro do DCASP Patrimonial, apresentando os saldos de superávit consolidados, com os resultados do Poxoréu-Previ e sanando a inconsistência.

720 - Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo Gás Natural de	0,00	0,00
750 - Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	290,41	6.882,83
751 - Recursos de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSTIP	2.126.059,40	1.004.156,80
759 - Recursos Vinculados a Fundos		
800 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	24.971.227,06	21.373.574,24
TOTAL	35.434.693,26	29.009.794,39

Fonte: DCASP PATRIMONIAL CONSOLIDADO 2024 – CORRIDO – Errada Publicada no Diário Oficial dos Municípios – AMM, em 03/10/2025.





83. Afirmou que para comprovação da correção estaria em anexo o respectivo demonstrativo, devidamente corrigido, com comprovação de Publicação no Diário Oficial (AMM), e que a equipe técnica da prefeitura já teria providenciado a publicação de errata do referido anexo, também no Portal Transparência da Prefeitura Municipal, publicado em <https://poxoreu.eloweb.net/portaltransparencia/1/publicacoes>.

84. Finaliza alegando que o quadro em questão foi devidamente corrigido inclusive com errata e republicação em Diário Oficial, requerendo o afastamento do apontamento.

85. A **Secex** destaca que a defesa reconheceu a falha ocorrida no quadro encaminhado ao TCE, publicado no jornal oficial e no site da prefeitura, e que sua correção trata de uma ação necessária da gestão, não suprindo a irregularidade ocasionada pela ausência de diligência por parte dos responsáveis. Assim, entendeu por **manter a irregularidade**.

86. De fato, não há dúvidas quanto à ocorrência da irregularidade, tendo o gestor buscado adequação apenas após o apontamento da impropriedade no Relatório Técnico Preliminar.

87. Assim, em consonância com a equipe de auditoria, **o MPC opina pela manutenção da irregularidade CB05 – item 2.1** e entende necessária expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Poxoréu, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que proceda corretamente aos registros contábeis, evitando-se inconsistências.

2.1.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

88. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:





DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0000
Dívida Pública Contratada no Exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,0000
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0192

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	25,75%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	79,87%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Sem registro de recursos
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Sem registro de recursos
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	22,78%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	42,30%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,17%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	44,47%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,50%





DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	83,30%

2.1.6. Cumprimento das Metas Fiscais – Resultado Primário

META FIXADA	RESULTADO PRIMÁRIO	SITUAÇÃO
R\$ 4.256.906,03	R\$ 5.084.296,95	Valor acima da meta fixada

89. Verifica-se que a Secex apurou o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024.

2.1.7. Políticas Públicas

90. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públ
ico de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe de auditoria.

2.1.8. Prevenção à violência contra as mulheres

91. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996





(LDB Nacional), e que determina, no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

92. A Secex analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI N° 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não

93. A Secex pontou a ausência de comprovação da alocação de recursos da LOA para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (**OB99**) e de que foram realizadas ações para o cumprimento da Lei nº 14.164/2021 (**OB02**), bem como que não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos sobre a prevenção à violência contra a criança, o adolescente e a mulher (**OC19**) e não foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher (**OC20**). Veja-se:

12) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

12.1) Ausência de ações no combate à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

13) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).





13.1) Ausência de previsão de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.
- Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

14) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

14.1) Ausência de inclusão no currículo escolar acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

15) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

15.1) Ausência de realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024) (Relatório Técnico Preliminar nº 657611/2025, fls. 159 e 161 – negrito e itálico no original)

94. O gestor, quanto ao achado: **i) OB02 e iii) OC19**, informou que as atividades de Prevenção à violência contra as mulheres fizeram parte dos Temas Transversais da BNCC – Base Nacional Comum Curricular, estando integrado ao currículo do município e desenvolvida em parceria, com demais secretarias, em especial a de Assistência Social e a de Saúde; **ii) OB99**, alega que as atividades, palestras e aulas estariam ligadas ao processo educacional e que os próprios docentes, com apoio das agendas transversais, estariam realizando palestras, estando as despesas já somadas ao custeio da MDE; e; **iv) OC20**, encaminhou o PPP 2024 de 3 escolas, nos quais alegam que foi instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a mulher.

95. A Secex, por sua vez, considerou **sanadas** as irregularidades nas quais as ações comprovadas atendem ao exigido pela lei (**OB02**) e os PPP de três escolas municipais, comprovam a inclusão do tema voltado à prevenção da violência contra a mulher (**OC19**).





96. No entanto, considerou **mantidas** as irregularidades: alegou que a ausência de dotação específica em 2024 impediu a execução de ações por parte da gestão (**OB99**), bem como não demonstrou a realização da Semana em março de 2024 (**OC20**).

97. **O MP de Contas** concorda, integralmente, com as conclusões da Secex e manifesta-se pelo **saneamento das irregularidades OB02 e OC19, e manutenção das irregularidades OB99 e OC20**, com a sugestão de expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Poxoréu, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, que faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB) e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março (OC20).

2.1.7.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

98. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

99. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:





EXIGENCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Comprovado
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Sem comprovação (ZA01)
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Sem comprovação (ZA01)
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Sem comprovação (ZA01)

100. Considerando o panorama apresentado, verifica-se as seguintes irregularidades:

16) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

16.1) Pagamento de adicional de insalubridade menor que determinado pela legislação. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

16.2) Ausência de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

16.3) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

101. Em síntese, o **gestor**, quanto ao **item 16.1**, informou que o município paga 9% de adicional de insalubridade, estando de acordo com a legislação municipal – Lei nº 2322/2022; item **16.2**, alegou que a Lei Municipal nº 2438/2024 concedeu RGA de 4,62% a todos os servidores, incluindo ACS e ACE, alinhando-se à Decisão Normativa TCE-MT nº 07/2023 (art. 7º, parágrafo único); **item 16.3**, sustentou que o Projeto de Lei





n.º 035/2023, que previa a adesão as regras contidas na emenda 103/2019, incluindo a aposentadoria especial a classe do ACE e ACS não teria logrado êxito na Câmara Municipal.

102. **A Secex considerou mantidos 2 apontamentos.** Quanto ao item 16.1, entendeu que, ainda que o adicional de 9% calculado sobre o vencimento ou salário base esteja de acordo com a legislação municipal, verifica-se a necessidade de sua atualização, uma vez que está em desacordo com a determinação contida no art. 4º da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP que prevê o percentual de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo.

103. Já quanto ao item 16.3, argumentou que a defesa reconheceu que no município de Poxoréo não há previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), pois que o Projeto de Lei n.º 035/2023, que previa a adesão as regras contidas na emenda 103/2019, incluindo a aposentadoria especial a classe do ACE e ACS não teria logrado êxito na Câmara Municipal. Ademais, é a Emenda Constitucional nº 120/2022 que trata da aposentadoria especial dos ACE e dos ACS, e não a Emenda Constitucional nº 103/2019, mencionada pela defesa.

104. De outro modo, considerou sanado o apontamento 16.2, tendo em vista a comprovação pela defesa de que foi concedida a revisão geral remuneratória de 4,62% aos servidores públicos municipais, bem como concedeu aumento real nas tabelas salariais das classes de ACE e de ACS.

105. **O MPC concorda com a equipe de auditoria e manifesta-se pelo saneamento do item 16.2 da irregularidade ZA01 e pela manutenção dos demais** tendo em vista que o adicional de 9% calculado sobre o vencimento ou salário base está em desacordo com a determinação contida no art. 4º da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP (item 16.1) e que não restou comprovado o envio de projeto de lei à Câmara Municipal





tratando da aposentadoria especial dos ACE e ACS tratada na Emenda Constitucional nº 120/2022 (item 16.3).

2.1.7.3. Educação

106. A Secex avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 118/124 do Relatório Técnico Preliminar nº 657611/2025. A seguir apresenta-se quadro sintetizando os principais dados:

EDUCAÇÃO	SITUAÇÃO				
	Município	Meta Nacional	Média MT	Média Brasil	Nos dois índices o município ficou abaixo da média do estado e da meta nacional
Anos iniciais	5,1	6,0	6,02	5,23	
Anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6	
Filas nas creches e pré-escolas	O município possui 45 na fila de espera				

107. A matriz revela que o município de **POXOREU** está rol dos municípios com situações mais críticas, já que possuem fila de espera e ainda não há medidas concretas para eliminação da demanda, sendo imprescindível e urgente a implementação de medidas visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola (ou ambos), e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal nº 13.257/2016.

2.1.7.4. Meio Ambiente

108. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados





do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no Relatório Técnico Preliminar nº 657611/2025, fls. 124/128.

MEIO AMBIENTE	SITUAÇÃO	
Desmatamento	Ranking estadual	Sem informação
	Ranking nacional	Sem informação
Focos de queimada	16.208	O mês de setembro apresentou elevado número em relação aos demais meses do ano.

2.1.7.5. Saúde

109. A Secex realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **boa**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	13,3	Estável
Mortalidade Materna	Não informado	-
Mortalidade por Homicídio	8,1	Boa
Mortalidade por Acidente de Trânsito	4,1	Boa
Cobertura da Atenção Básica	73,2	Estável
Cobertura Vacinal	79,9	Estável
Número de Médicos por Habitantes	1,4	Estável





Proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica	13,1	Boa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	77,0	Boa
Prevalência de Arboviroses	264,4	Estável
Taxa de Detecção de Hanseníase	4,1	Boa

110. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de maior atenção aos indicadores de Taxa de Mortalidade Materna – TMM e na Taxa de Detecção de Hanseníase em menores de 15 anos, com a adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, conforme recomendado pela Secex.

2.1.8. Transparéncia e Prestação de Contas

111. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparéncia pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparéncia da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÉNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	31/05/2025
ÍNDICE DE TRANSPARÉNCIA		NÍVEL DE TRANSPARÉNCIA
0,6154 %		Intermediário





112. Diante desse cenário, a Secex sugeriu e o MPC concorda com a expedição de **recomendação** para que o Chefe do Executivo implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

113. Todavia, a Secex pontuou que o Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa nº 16/2021:

9) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) Atraso no encaminhamento das Contas Anuais de Governo referente ao exercício de 2024. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

114. Em síntese, a **defesa** reconheceu o atraso na prestação de Contas de Governo, argumentando a ocorrência de erro técnico e alegou que a responsabilidade pela presente irregularidade não poderia ser atribuída a ele, tendo em vista que no exercício de 2025 não exerce mais a gestão municipal.

115. Acolhendo as alegações da defesa, a **Secex** esclareceu que o prazo para envio da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2024 estabelecido pelo TCE/MT é a data de 16/04/2025. Sendo assim, como o Sr. Nelson Antônio Paim, prefeito em exercício no ano de 2024, não concorreu no último pleito eleitoral, permanecendo na gestão até a data de 31 de dezembro de 2024, a irregularidade deve ser sanada.

116. Em consonância com a Secex, o **Ministério Públ
co de Contas** manifesta-se pelo **saneamento irregularidade MB04 – item 9.1**, mas mantendo a





sugestão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), que, quando do julgamento das presentes contas, **determine ao Chefe do Executivo que observe o prazo final para envio da Prestação de Contas de Governo ao TCE/MT.**

2.1.9. Regras Fiscais de Final de Mandato

117. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a Secex verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

118. Constatou-se que **houve a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato**, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal. Quanto às **vedações fiscais** de final de mandato, verificou-se que foram **observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.1.10. Ouvidoria





119. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a Secex identificou sua existência por ato formal de criação e designação de agente responsável, bem assim que a entidade disponibiliza Carta de Serviços e que há normatização específica quanto à competência e funcionamento da Ouvidoria.

2.1.11. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

120. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2023 (**Processo nº 53.736-5/2023**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 103/2024, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (**Processo nº 8.978-8/2022**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 78/2023, favorável à aprovação, com ressalvas.

121. No parecer prévio do exercício financeiro de **2022** das **4 recomendações** listadas, **03 foram consideradas atendidas** (repasse do duodécimo à Câmara Municipal, no prazo legal; implementação das políticas de gestão para alcance das metas de resultado primário; adoção de medidas para melhora do IGF), **01 não atendida** (aperfeiçoamento do cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional).

122. No parecer prévio do exercício financeiro de **2023** das **09 recomendações** listadas, **03 foram consideradas atendidas** (implementação de políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal para que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos; repasse do duodécimo à Câmara Municipal, no prazo legal; inserção de informações no sistema Aplic) e **06 foram consideradas não atendida** (abertura de créditos adicionais somente mediante prévia de lei municipal; abster de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes; Reserva de Contingência seja

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





definido com base na Receita Corrente Líquida; disponibilize os anexos obrigatórios da LDO e LOA no Portal Transparência; adote medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência; ações necessárias para assegurar o cumprimento do disposto na Lei nº 14.164/2021).

2.12. Regime Previdenciário

123. Da análise da previdência social dos servidores efetivos municipais, verifica-se que esses estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e os demais ao Regime Geral.

124. A Secex constatou no Portal Transparência do município, a ausência da legislação que: **i)** tenha fixado a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores (**LA08**), **ii)** tenha limitado os benefícios previdenciários em aposentadoria e pensão por morte (**LB99**); **iii)** que instituiu o Regime de Previdência Complementar – RPC (**LB99**), bem como a ausência de convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado (**LB99**), a avaliação atuarial do exercício de 2024, com base cadastral referente à 31/12/2023 (**LA05**) e a ausência do demonstrativo de viabilidade do Plano de Custeio (**MB03**).

125. Ao consultar o Portal Transparência do município, os auditores não constataram a legislação que fixou a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, configurando a irregularidade LA08:

6) LA08 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_08. Alíquotas de contribuição dos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS em percentuais inferiores aos aplicados aos servidores titulares de cargos efetivos da União, com exceção dos RPPS que não apresentarem déficit atuarial, hipótese em que as alíquotas não poderão ser inferiores às do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (art. 3º da Lei nº 9.717/1998; art. 11, II, da Portaria MTP nº 1.467/2022).

6.1) Ausência de legislação que tenha fixado a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA





126. A **defesa** contesta o apontamento e apresenta a Lei Municipal nº 2050/2020, que teria instituído a cobrança da alíquota de contribuição previdenciária no patamar de 14%, encontrada no Link: <https://leismunicipais.com.br/a1/mt/p/poxoreu/lei-ordinaria/2020/205/2050/leiordinaria-n-2050-2020-dispoe-sobre-a-alteracao-da-ali-quota-de-contribuicao-previdenciaria-dos-servidores-ativos-dos-poderes-executivo-e-legislativo-domunicipio-de-poxoreu-bem-como-dos-aposentados-e-pensionistas-vinculados-aopoxoreu-previ-em-conformidade-com-a-emenda-constitucional-n-103-de-2019?q=2.050%2F2020>, e atende a exigência imposta pela Emenda Constitucional 103. Assim, não há que se falar em ausência de legislação.

127. Acolhendo as alegações da defesa, a **Secex** entendeu pelo **saneamento** da irregularidade, tendo em vista a edição da Lei Municipal nº 2050/2020, bem como o encaminhamento do link de acesso à legislação, entendimento este **acolhido pelo Ministério Públ
ico de Contas**.

128. Ainda em consulta ao Portal Transparência, a Secex apontou a ausência de legislação que tenha limitado os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte, classificando a irregularidade como LB99:

7) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.3) Ausência de legislação que tenha limitado os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

129. Em sede de **defesa**, o responsável alegou que com a aprovação da Emenda 103, o Executivo Municipal promoveu alterações na Lei Municipal 1.489/2012, com a seguintes Leis: 2004/2019, determinando que os benefícios temporários fossem pagos pelo Executivo; Lei Municipal 2.050/2020, instituindo a alíquota de 14% para os servidores ativos e inativos; Lei Municipal 2236/2021, Instituição da Previdência





Complementar; Instituição de alíquota complementar no patamar de 2.5%, dentro dos limites orçamentários que o Município pode arcar.

130. Informa que foi encaminhado à Câmara Municipal Poxoréu o Projeto de Lei n.º 035/2023, que previa a adesão as regras contidas na emenda 103/2019. Ocorre que algumas alterações foram recebidas com êxito e outras não foram aprovadas, como o caso do artigo de limitação de pensão por morte que estava incluso no artigo 17 do referido projeto de lei.

131. Sustenta que não houve omissão por parte da gestão e informa que se encontra em andamento, os estudos para realização completa da Reforma Previdenciária em Poxoréu, tendo já ocorrida a primeira reunião no dia 02/10/2025.

132. A **Secex** entendeu que a defesa reconheceu a irregularidade de ausência de legislação municipal que tenha limitado os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte, ao afirmar que a Câmara Municipal não aprovou o projeto de lei que limitaria os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte.

133. Reforça a manutenção da irregularidade ao afirmar que a Emenda Constitucional 103, que estabeleceu que os benefícios previdenciários se limitariam à aposentadoria e à pensão por morte, é de 2019, ou seja, a Administração Municipal teve um longo período para se adequar à legislação e não o fez.

134. Ao final, sugere **recomendação** à gestão que adote providências relacionadas à realização de proposta de reforma do plano de benefícios acerca regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

135. De fato, demonstrada a ausência de legislação, por parte do município





de Poxoréu, limitando os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte, o **Ministério Públíco de Contas**, em consonância com a Secex, entende pela **manutenção da irregularidade LB99 – item 7.3.**

136. Em consulta ao Sistema Aplic e Portal Transparência, a Secex apontou a ausência de legislação que instituiu o Regime de Previdência Complementar – RPC (item 7.1) e o convênio de adesão com entidade fechada de previdência (item 7.2):

7) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) Ausência de legislação que instituiu o Regime de Previdência Complementar - RPC. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA
7.2) Ausência de realização de convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

137. Em síntese, quanto ao item 7.1, a **defesa** alega que a Lei Municipal 2236/2021, teria instituído a Previdência Complementar no município de Poxoréu.

138. Ao analisar as justificativas e documentos, a **Secex** constatou que embora a defesa tenha encaminhado a Lei Municipal nº 2236/2021, não encaminhou sua publicação em jornal oficial, como também não foi encontrada na busca manual feita pelos auditores no Portal Transparência – link “Leis Municipais”. Assim concluiu que a Lei Municipal nº 2236/2021 não está em vigor no município de Poxoréu, mantendo a irregularidade apontada.

139. A mera existência formal da lei, sem a correspondente publicação - requisito indispensável à sua eficácia e a produção de efeitos jurídicos aptos a vincular os administrados à sua observância - deve ser entendida como ausência de legislação válida e aplicável. Desse modo, o **MPC**, em consonância com a equipe de auditoria, considera a **irregularidade LB99 – item 7.1 mantida.**





140. Já quanto ao item 7.2, a **defesa** alega que o município teria demonstrado a intenção de cumprir com a obrigação constitucional, ao instituir normativamente o RPC, restando pendente apenas a etapa de celebração do convênio de adesão junto a entidade fechada de previdência complementar, a qual exigiria prévia autorização da PREVIC, conforme o art. 58 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

141. Justifica a ausência de celebração do convênio ao entender que a Lei Municipal 2236/2021: a) teria facultado a adesão ao RPC para os antigos servidores (aqueles já ingressos ao serviço público até a data de promulgação da lei) e que estes não teriam optado pela adesão no período estipulado; b) teria definido como obrigatória a adesão ao RPC para os novos servidores (ingresso no serviço público a partir da promulgação da lei) e; c) em ambos os casos seria necessária, quando os servidores adesos ao RPC alcançarem remuneração igual ou superior ao limite máximo do RGPS.

142. Assim, como a partir do exercício de 2021 não teria ingressado servidores com remuneração superior ao teto, a administração municipal não teria providenciado a adesão ao Convênio

143. A **Secex** afirma que a defesa reconheceu que não foi celebrado convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar e, ainda, considera que a lei de instituição do RPC não está em vigor no município, haja visto a ausência de publicação/divulgação da lei. Portanto, concluiu pela manutenção da irregularidade.

144. Considerando os argumentos da defesa de que ainda resta pendente a celebração do convênio de adesão junto a entidade fechada de previdência complementar, o **MPC**, em consonância com a equipe de auditoria, considera a **irregularidade Lb99 – item 7.2 deve ser mantida**.

145. No que concerne à avaliação atuarial, verificou-se a realização do exercício de 2024, contudo a base cadastral refere-se a 31/12/2023 e não a 31/12/2024:





5) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_05. Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

5.1) Verificou-se a avaliação atuarial do exercício de 2024, contudo a base cadastral refere-se a 31/12/2023 e não a 31/12/2024. - Tópico - 7.
2. 2. AVALIAÇÃO ATUARIAL

146. Em síntese, a **defesa** alega que a avaliação atuarial teria como premissa técnica a utilização da base cadastral consolidada do exercício anterior, uma vez que se trata do conjunto de informações mais completo, auditado e validado disponível no momento da elaboração dos cálculos. Tal procedimento asseguraria a fidedignidade dos dados utilizados, garantindo consistência nos resultados e possibilitando a adequada mensuração das obrigações atuariais.

147. A **Secex** argumento que ainda que tenha sido enviado pelo Sistema Aplic apenas a Avaliação Atuarial com base cadastral 31/12/2023, constatou-se que o município já havia publicado em 29/11/2024 a Avaliação Atuarial com base cadastral 31/12/2024, motivo pelo qual considerou sanado o apontamento.

148. Em consonância com a equipe de auditoria, o **Ministério Públ
co de Contas** considera a irregularidade **LA05 – item 5.1 sanada**.

149. Por fim, em consulta ao Sistema Aplic/Portal da Transparência, não se localizou Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, caracterizando a irregularidade MB03:

8) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) Ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. -





Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

150. Em síntese, a defesa informa que o plano de custeio está devidamente publicado no site do município conforme link: <https://poxoreu.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/publicacoes>.

151. A **equipe de auditoria** manteve a irregularidade, uma vez que ao acessar o link fornecido pela defesa, verificou que os arquivos dos documentos não abrem e é informado a ocorrência de erro no arquivo.

152. Igualmente a constatação da Secex, o **MPC** acessou o link fornecido pela defesa e verificou a ausência de visualização dos documentos relativos aos Planos de Custeio Atuarial, motivo pelo qual a **irregularidade MB03 deve ser mantida**.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

153. O índice **IGFM** para o exercício de 2024 foi de **0,79**, recebendo **nota B (Boa Gestão)**, apresentando melhora em relação ao ano de 2023 (**0,60**). A posição do *ranking* dos municípios de Mato Grosso do exercício de 2024 não foi divulgada.

154. Sobre as **políticas públicas**, observa-se que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de Poxoréu está abaixo da média do estado e da meta nacional. O município registrou 16.208 focos de queimada em 2024, em grande concentração no mês de setembro. A avaliação da política de saúde do município foi classificada como boa, devendo dar maior atenção aos indicadores de Taxa de Mortalidade Materna – TMM e na Taxa de Detecção de Hanseníase em menores de 15 anos.

155. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o nível





de transparência do município é considerado intermediário.

156. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação, além dos limites máximos de aplicação com pessoal.**

157. A **Secex apresentou 16 apontamentos** e concluiu pelo **saneamento** das irregularidades 5.1 (LA05), 6.1 (LA08), 9.1 (MB04), 11.1 (NB06), 12.1 (OB99), 14.1 (OC19), 16.2 (ZA01), com a **manutenção** dos demais, sendo que o **MPC não apresentou dissonância**.

158. Portanto, restou **01 irregularidade gravíssima** – ZA01 – itens 16.1 (pagamento de adicional de insalubridade menor que determinado pela legislação) e 16.3 (ausência de previsão de aposentadoria especial pra ACS e ACE), a qual **não se mostra suficiente para justificar o parecer prévio contrário**.

159. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios, tendo o MPC reforçado as recomendações sugeridas pela Secex (Doc. nº 657611/2025, fls. 164-167).

160. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Poxoréu, a manifestação do **Ministério Públ
co de Contas encerra-se com o parecer favorável à aprovação das presentes contas de governo.**

4. CONCLUSÃO

161. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:





a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Poxoréu, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Nelson Antonio Paim**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021), e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pela manutenção das irregularidades 1.1 (CB04), 2.1 (CB05), 3.1, 3.2 (FB03), 4.1 (FB13), 7.1, 7.2, 7.3 (LB99), 8.1 (MB03), 10.1, 10.2 (NB04), 13.1 (OB99), 15.1 (OC20), 16.1, 16.3 (ZA01), e pelo **saneamento das irregularidades** 5.1 (LA05), 6.1 (LA08), 9.1 (MB04), 11.1 (NB06), 12.1 (OB99), 14.1 (OC19), 16.2 (ZA01);

c) por recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

162. **c.1)** adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista a busca por uma gestão de excelência;

c.2) até a proposição da LDO e da LOA de 2026, no texto da publicação da LDO e da LOA, seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios poderão ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial;

c.3) estabeleça as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal;

c.4) abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação e superávit financeiro se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos;

c.5) publique as demonstrações contábeis em veículo oficial, em observância ao art. 37 da Constituição Federal;





c.6) realize as ações com vistas à melhoria dos indicadores de Taxa de Mortalidade Materna – TMM e na Taxa de Detecção de Hanseníase, com a adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências;

c.7) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.8) proceda corretamente aos registros contábeis, evitando-se inconsistências;

c.9) aperfeiçoe os mecanismos de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando as metas com as peças de planejamento;

c.10) faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB) e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março (OC20);

c.11) observe o prazo final para envio da Prestação de Contas de Governo ao TCE/MT;

d) pela emissão de **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar o parecer prévio contrário à aprovação das contas;

e) pela **intimação** do **Sr. Nelson Antônio Paim** para apresentação de **alegações finais**, no **prazo de 05 dias úteis**, conforme determina o art. 110 do Regimento Interno.





É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 29 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

